

PROCESSO - A. I. Nº 281394.0969/03-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 11/08/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0260-12/05

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 114, II, do RPAF posto que inexiste a infração apontada, em razão de o contribuinte haver regularizado sua situação cadastral antes da autuação, conforme demonstrado no PAF, com o consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda, com fulcro no art.114, II do RPAF, no sentido que seja julgado improcedente o Auto de Infração em epígrafe, posto que inexiste a infração apontada, conforme demonstrado no PAF, com o consequente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de ICMS sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e destinadas a contribuinte com inscrição cancelada.

O processo correu à revelia, e o autuado, posteriormente à inscrição do processo na Dívida Ativa, requereu a improcedência da ação fiscal, demonstrando que no momento em que se deu a autuação a inscrição já havia sido reativada. Após diligência solicitada pela PGE/PROFIS, restou provado que o contribuinte diligenciou a regularização da sua situação cadastral no prazo legal e por equívoco a Repartição Fazendária promoveu o cancelamento, reativada posteriormente, em momento anterior à ação fiscal.

VOTO

Por todas essas razões, ACOLHO a representação da PGE/PROFIS para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, com o consequente cancelamento da sua inscrição na Dívida Ativa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS